



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2017.0000276002**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013642-16.2017.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante MARIA FLAVIA MORGANTI TREU (INVENTARIANTE), é agravado O JUIZO.

**ACORDAM**, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores A.C.MATHIAS COLTRO (Presidente sem voto), JAMES SIANO E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

**J.L. Mônaco da Silva**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**

Voto n. 22053

Agravo de Instrumento n. 2013642-16.2017.8.26.0000

Agravante : Maria Flavia Morganti Treu

Agravado : O juízo

Comarca : Araraquara

Juiz(a) : Dr(a). Glauce Helena R. Vicente Rodrigues

**INVENTÁRIO** - Indeferimento da isenção da multa e dos juros incidentes por atraso no recolhimento do ITCMD - Inconformismo - Desacolhimento - Inexistência de motivo justo autorizador da dilação do prazo para o recolhimento do imposto - “Motivo justo” previsto no § 1º do art. 17 da Lei n. 10.705/2000 que está intimamente relacionado à demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário - Inventário que se processa na forma de arrolamento - Inaplicabilidade dos arts. 637 e 638 do Código de Processo Civil - Prazo para recolhimento do imposto que tem início com a abertura da sucessão - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Flavia Morganti Treu contra a r. decisão copiada a fls. 29/30, que, nos autos do inventário dos bens deixados por Giácomo Treu Neto, indeferiu o pedido de isenção do pagamento dos juros e da multa do ITCMD.

Sustenta a agravante, em síntese, que a r. decisão agravada deve ser reformada, porque a demora na apresentação de todas as informações necessárias ao processamento do presente feito ocorreu por motivos alheios à vontade dela, já que depende de atos de terceiros, instituição financeira, que ainda não lhe repassou as informações sobre as dívidas definitivas do espólio. Ademais, o imposto será custeado com o valor de aplicação financeira, que, por sua vez, demanda tempo para ser liberado. Alega que, antes da homologação do cálculo, o imposto não é exigível. Assevera a aplicabilidade da Súmula 114 do Supremo Tribunal Federal e do art. 17, § 1º da Lei n. 10.705/2000 à espécie. Pede a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para deferir a realização do pagamento do imposto *causa mortis* sem a incidência de multa e acréscimos legais após a liberação da referida aplicação financeira.

As diligências do art. 1.019 do Código de Processo Civil foram dispensadas por este relator.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O art. 17, *caput*, da Lei Estadual n. 10.705, de 28 de dezembro de 2000, com as alterações da Lei n. 10.992, de 2 de dezembro de 2001, prevê o seguinte: “*Na transmissão 'causa mortis', o imposto será pago até o prazo de 30 (trinta) dias após a decisão homologatória do cálculo ou do despacho que determinar seu pagamento, observado o disposto no artigo 15 desta lei*”.

É dizer, o recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, embora o § 1º do art. 17 do referido diploma legal estabeleça que o “*prazo de recolhimento do imposto não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias da*

*abertura da sucessão, sob pena de sujeitar-se o débito à taxa de juros prevista no artigo 20, acrescido das penalidades cabíveis, ressalvado, por motivo justo, o caso de dilação desse prazo pela autoridade judicial”.*

Ou seja, o recolhimento do imposto só poderá ultrapassar o prazo de 180 dias, sem a incidência de juros e multa, se houver justo motivo reconhecido pela autoridade judicial. No caso vertente, porém, não se vislumbra justo motivo suscetível de afastar o pagamento dessas penalidades.

A agravante imputa a terceiros a demora na apresentação das informações necessárias ao processamento do presente feito. Alega ainda ser devido o imposto apenas após a homologação do judicial dos cálculos ou, então, após a liberação de aplicação financeira que será utilizada para pagamento do imposto. Todavia, tais alegações, por si sós, não são capazes de afastar a obrigação de recolhimento do ITCMD no prazo legal, uma vez que o “motivo justo” previsto no § 1º do art. 17 da Lei n. 10.705/2000 está intimamente relacionado à demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, situação não verificada nos autos. É o que tem decidido reiteradamente esta Colenda 5ª Câmara de Direito Privado:

“Inventário - ITCMD - Pretensão da inventariante de obter dilação de prazo para pagamento do imposto, com exclusão de encargos da mora - Inexistência de motivo justo para a demora no recolhimento - Configura motivo justo para a dilação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o recolhimento do ITCMD, na forma do artigo 17, parágrafo único, da Lei Estadual nº 10.705/2000, tão-só a demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário - Nega-se provimento ao recurso”  
(Agravamento de Instrumento nº

0093799-20.2011.8.26.0000, Presidente Prudente, Rel. Des. Christine Santini, j. 16/11/2011).

“INVENTÁRIO - ITCMD - Pretensão de recolhimento do tributo sem os consectários decorrentes da mora - Abertura da sucessão que se deu em 2003 - Alegação de tumulto processual causado pela inventariante removida e por herdeiro que deixou de trazer bem à colação - Os herdeiros são os contribuintes do imposto - Durante o decurso do processo nenhum deles efetuou o recolhimento sequer do valor incontroverso - Impossibilidade de se furtar das penalidades e dos juros moratórios por conduta própria - Justo motivo para afastar a incidência de tais acréscimos depende de fato alheio e invencível, notadamente, na hipótese de demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário” (Agravado de Instrumento nº 990.10.40696, Barueri, Rel. James Siano, j. 10/11/2010).

Por outro lado, extrai-se que o presente inventário se processa sob a forma de arrolamento de bens (v. fls. 17 dos autos digitais), com previsão no art. 659 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, inaplicável à espécie o disposto nos arts. 637 e 638 do diploma processual, tampouco o contido na Súmula n. 114 do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, agiu com acerto o MM. Juízo de 1º grau ao indeferir a isenção da multa e dos juros moratórios relativos ao ITCMD, já que não restou demonstrado nos autos motivo justo à concessão da benesse.

Em suma, a r. decisão agravada não merece



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nenhum reparo, devendo ser mantida por seus jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

**J.L. MÔNACO DA SILVA**  
Relator